



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS**

Referência : Procedimento Administrativo nº 040.2020.001295
Reclamante : Ministério Público da Paraíba
Reclamados : Município de Patos/PB e outros

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público da Paraíba, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fulcro no Art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 23 da Resolução nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba, que conferem ao *Parquet* a prerrogativa de expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para a atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Resolução nº 04/2013 do Colégio de

Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba também prevê, em seu Art. 21, que tramitarão como procedimento administrativo os feitos extrajudiciais que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais dos direitos à saúde dos cidadãos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que a saúde integra direito social fundamental prestacional originário, sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos previstos no Art. 6º e no Art. 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a publicação dos planos de contingenciamento do COVID-19 elaborados pelos Governos Federal e Estadual;

Considerando a situação ora enfrentada em todo o mundo devido à pandemia provocada pelo Coronavírus;

Considerando a necessidade de implementar ações preventivas a serem executadas pelos municípios integrantes da Promotoria de Justiça de Patos/PB, visando combater e/ou minimizar os impactos trazidos pela COVID-19;

Considerando que ações e posturas simples podem ter grandes e eficazes resultados;

Considerando que o Art. 197 da Constituição Federal 1988 dispõe que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*;

Considerando o disposto Art. 1º, II e III, da Constituição Federal de

1988, que impõem, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "*a cidadania*" e a "*dignidade da pessoa humana*";

Considerando que o Art. 196 da Constituição Federal de 1988 expressa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Lei Federal nº 8.080/90, em seu Art. 2º, preconiza que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

Considerando o contido no Art. 5º, III, da Lei Federal nº 8.080/90: "*são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas*";

Considerando que o Art. 7º, II, da Lei Federal nº 8.080/90, traça como diretriz do SUS a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

Considerando que, segundo o Art. 7º, XII, da Lei Federal nº 8.080/90, uma das diretrizes do SUS é a "*capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência*";

Considerando que o Art. 18 da Lei Federal nº 8.080/90 prevê: "*Á direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; ... IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito*

municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; (...) X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”.

Considerando, da mesma forma, que o Art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.820/2009, aponta que *“toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde”,* e o Art. 3º que *“toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver seu problema de saúde”;*

Considerando o aumento significativo de casos confirmados de COVID-19 no Estado da Paraíba, observado nos últimos 7 (sete) dias do mês de abril de 2020 (vide boletins epidemiológicos anexos), indicativo do agravamento da crise pandêmica;

resolve **RECOMENDAR** aos Prefeitos de Patos/PB, São José do Bonfim/PB, Santa Terezinha/PB, Quixaba/PB, Cacimba de Areia/PB, Passagem/PB, Areia de Baraúnas/PB, São José de Espinharas/PB, São Mamede/PB, Malta/PB, Vista Serrana/PB e Condado/PB, que se abstenham de flexibilizar, em âmbito municipal, as limitações estabelecidas nos Decretos editados pelo Estado da Paraíba, que dispõem sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do Novo Coronavírus (COVID-19), notadamente na primeira quinzena do mês de maio de 2020, dado o agravamento da crise pandêmica, observado nos últimos 7 (sete) dias do mês de abril de 2020.

Cópia da presente recomendação administrativa será afixada na Promotoria de Justiça de Patos/PB e encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento geral.

Caso não seja atendida a presente **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público da Paraíba tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o seu fiel cumprimento, o que determinará a responsabilização de seu destinatário em âmbito civil e criminal.

Patos/PB, 1º de maio de 2020.

UIRASSU DE MELO MEDEIROS
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: UIRASSU MEDEIROS em 01/05/2020